



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002648-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado O GARA HESS & EISENHARDT ARMORING DO BRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3002648-28.2025.8.26.0000 *

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Agravada: O GARA HESS & EISENHARDT ARMORINQ LTDA.
(ANTIGA DENOMINAÇÃO DE CETIGON BLINDAGENS DO
BRASIL LTDA.)***

Comarca: BARUERI

Juíza: Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 24.096 - A*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal
– Insurgência em face da r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade limitando a multa aplicada ao percentual de 100% do valor do tributo – Alegação de inadequação da via eleita – Descabimento – Exceção de pré-executividade cabível para o fim de se discutir matéria comprovável de plano e de ordem pública – Pretensão de manutenção da multa aplicada e alteração da verba honorária – Impossibilidade – Multa confiscatória – Redução que se impõe – Valor que não deve exceder o percentual de 100% do valor do tributo – Arbitramento da verba honorária – Cabimento, ante a redução do valor da dívida – Correta a fixação da verba honorária com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC – Proveito econômico mensurável – Fixação por equidade – Impossibilidade, diante do julgamento do Tema 1076 pelo C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 164/166, da execução fiscal originária, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, para determinar que a agravante proceda ao recálculo do débito exequendo,

limitando a multa aplicada até o patamar de 100% do valor principal do débito executado.

Alega a agravante, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese em comento. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, que a multa imposta foi aplicada sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do art. 85, III, 'a', da Lei nº 6.374/89, não havendo que se falar em caráter confiscatório. Sustenta que a orientação do C. Supremo Tribunal Federal aponta que o *leading case* que trata da multa isolada é o RE 640.452, que ainda pende de julgamento (Tema 487). Além disso, aponta ser constitucional a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC para fins de aplicação equitativa de honorários advocatícios, que se mostraram desproporcionais.

Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo até o seu julgamento definitivo e, ao final, roga pela reforma da r. decisão agravada para que seja mantida a multa, nos percentuais fixados, afastando a condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 50/52.

Prazo para contraminuta decorrido *in albis* (fls. 57).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 164/166, da execução fiscal originária, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, para determinar que a agravante proceda ao recálculo do débito exequendo, limitando a multa aplicada até o patamar de 100% do valor principal do débito executado.

A r. decisão agravada merece ser mantida.

Primeiramente, afasta-se a alegação de inadequação da via eleita.

Isto porque, é plenamente possível conhecer, em sede de exceção de pré-executividade, de matéria que não dependa de dilação probatória, capaz de extinguir ou modificar o direito da parte, a fim de evitar prejuízo maior ao devedor, como é o presente caso.

Tem-se notícia de que o primeiro jurista a tratar do tema da exceção de pré-executividade no cenário jurídico brasileiro foi o autor Pontes de Miranda, em razão de uma consulta feita pela Companhia de Siderúrgica Mannesmann.

A principal tese defensiva proposta pelo eminente jurisculto se baseava na alegação de nulidade dos títulos que deram origem à execução, pois, tratar-se-iam de documentos falsos, com falsificação da assinatura dos diretores da empresa executada.

Segundo Lenice Silveira Moreira (2010, p. 51), *“Pontes de Miranda partiu da premissa básica do título executivo como requisito para toda e qualquer execução. Posteriormente, tratou dos efeitos que a arguição da falta de executoriedade do título causaria no processo, analisando a viabilidade do contraditório no processo executivo. E por fim sustentou a existência das exceções no processo de execução”*.

Desse modo, o mestre vislumbrou uma possibilidade de defesa do executado, sem a necessidade de garantia do juízo, como ocorre com os Embargos à Execução.

Segundo o referido mestre, o prazo para a sua interposição seria o mesmo fixado para a oposição das exceções em geral, à época, o Código de Processo Civil de 1939.

A partir de então começaram a surgir novas concepções dessa forma de defesa do executado.

Como se pode ver, a Exceção de Pré-Executividade não possui nenhuma regularização em nosso sistema normativo vigente, motivo pelo qual, encarregou-se a doutrina e a jurisprudência de permearem o cenário fático possível para apresentação desta peça defensiva.

Na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, onde se garantem o direito de petição e do devido

processo legal é possível se encontrar um fundamento jurídico para a defesa do executado por meio da exceção de pré-executividade.

Contudo, a exceção de pré-executividade tem suas principais teses jurídicas fundamentadas na doutrina e na jurisprudência, as quais criaram um arcabouço jurídico que permitiu a sua admissão e atual proliferação nas ações de execução, como forma de defesa do executado, sem que este seja obrigado a garantir o juízo, a fim de opor embargos à execução.

E, como tal, sempre foi um mero incidente processual admitido para fins de conhecimento de matéria de ordem pública, que prescindia de dilação probatória.

Isto porque, são arguíveis pelo devedor, por meio de exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até mesmo independeria da alegação da parte, nos termos da Súmula nº 393, do C. STJ, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

De fato, para seu acolhimento, é preciso que a matéria em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovada de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em processo de conhecimento, já que nunca é demais lembrar que a outra parte também pode fazer contraprova, tudo implicando em ampliação do embate o que, como observado pelo juízo

monocrático de início, é incabível na aludida exceção.

No caso *subjudice*, a agravada levantou questões relacionadas à multa punitiva, cuja matéria não depende de dilação probatória, sendo capaz de extinguir ou modificar o direito da parte, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, ficando rejeitada tal alegação.

Quanto à limitação do valor da multa ao montante do tributo, a r. decisão agravada se coaduna com o entendimento já pacificado dos Tribunais Superiores, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça, merecendo ser mantida.

Como é cediço, é assente na jurisprudência pátria que não se pode admitir que a multa supere o valor do tributo devido, limitando-se ao percentual de 100% daquele, eis que, caso contrário, estar-se-ia infringindo o princípio do não confisco, previsto pelo artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal (STF, RE 833.106/GO, Min. Relator Gilmar Mendes).

Tal entendimento se aplica às multas punitivas ligadas diretamente aos tributos.

Em relação às obrigações tributárias acessórias e autônomas, que geram multas também autônomas, sem vinculação com a apuração do imposto, a questão ainda não foi solucionada pelo C. STF, uma vez que o Tema 487 (RE 640452) se encontra aguardando

julgamento.

Importante ressaltar, todavia, que neste mesmo julgamento já constam os votos do relator Min. Luís Roberto Barroso, propondo a limitação da multa em percentual de 20% sobre o valor do tributo, e do Ministro Dias Toffoli, prevendo várias hipóteses que, no máximo, atingem 100% do valor do tributo.

Portanto, há a tendência da Corte Suprema em limitar também a multa isolada, assim como o fez em relação à multa punitiva devida pela falta de recolhimento tempestivo do tributo, para a qual o C. STF já se posicionou no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória.

E com razão, ao meu ver.

Com efeito, a multa, seja ela punitiva ou isolada, tem por objetivo central o de sancionar o contribuinte pelo descumprimento das obrigações tributárias perante o fisco, ou por infringência às normas de regência, não podendo ser a mesma diminuta, sob pena do contribuinte entender ser mais vantajoso o descumprimento da legislação tributária.

As multas são aplicadas exatamente para obrigar o sujeito passivo a adimplir para com suas obrigações tributárias, de modo que o percentual arbitrado deve ter o condão de inibir a infração à legislação.

Todavia, quando o valor da multa aplicada importe em transferência da propriedade do contribuinte para o fisco, estar-se-á diante da multa confiscatória.

O princípio do não confisco está esculpido no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal que assim determina:

*“Art. 150 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...);
IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.”*

Esta vedação constitucional do confisco tributário nada mais representa senão a coibição, pela *lex legum*, de qualquer aspiração estatal que possa levar à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometê-los, em razão da insuportabilidade da carga tributária.

O eminente jurista Sacha Calmon Navarro de Coêlho defende a aplicação do princípio do não confisco às multas tributárias, aduzindo que *“as multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, que é vedado genericamente”*. (COÊLHO Sacha Calmon Navarro, “Teoria e prática das multas tributárias”, Rio de Janeiro: Forense, 1992).

No mesmo sentido, disserta também o eminente doutrinador Ives Gandra da Silva Martins:

“Não é fácil definir o que seja confisco, entendo eu que sempre que a tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver), estaremos diante do confisco.” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Sistema Tributário na Constituição de 1988. 15ª ed. rev. atual. - São Paulo: Saraiva, 1998.)

Baseado nisso, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal adotou o posicionamento de que não se pode admitir que a multa supere o valor do tributo devido, ou seja, não pode esta ser superior ao percentual de 100%, sobre o valor do tributo, como se pode verificar:

“TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão 582.461/SP e Recurso Extraordinário nº Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (RExt 833.106/GO, Min. Relator Marco Aurélio).

Esta matéria, inclusive, já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, na qual assim se entendeu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃORECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (STF - ADI 551 / RJ - DJ 14-02-2003 PP-00058.)

Desse modo, a abusividade se revela nas multas, seja punitiva ou isolada, arbitradas acima do montante de 100% do valor do tributo devido, situação que não se coaduna com a aplicação de qualquer percentual (ainda que inferior a 100%) que, uma vez aplicado sobre o valor atualizado da operação, importe em montante superior ao valor total (100%) do tributo que incidiu sobre ela.

No caso, como bem colocou o Juízo de primeiro

grau, a multa supera o valor do tributo devido, sendo perfeita cabível a determinação de sua limitação.

E tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios a r. decisão agravada também merece ser mantida.

Com efeito, embora anteriormente tenha adotado a orientação no sentido de que os honorários advocatícios seriam devidos na exceção de pré-executividade apenas se resultassem em extinção da execução, diante da mudança de posicionamento da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, alterei meu entendimento no mesmo sentido, como se vê *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA REDUZIR A DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.

2. No caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução, ainda que para reduzir consideravelmente o valor apresentado ao cumprimento de sentença, configurou questão jurídica simples, de modo que se tem por adequada a fixação de verba honorária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1192233/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

“PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

(...) 3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.

(...) 5. O parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo.

Precedentes. (...)”. (REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015).

De acordo com tal entendimento, como no caso concreto a exceção apresentada foi acolhida para excluir do débito o valor abusivo da multa punitiva, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios no bojo daquele recurso, calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o montante excluído da dívida.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento desta Col.

Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Rejeição da impugnação apresentada pela FESP - Insurgência contra a fixação dos honorários advocatícios com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC (critério da equidade) - Pretensão à adoção da norma contida no § 3º, 'caput' – Possibilidade - Arbitramento que deve ser sobre o proveito econômico - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2061308-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/04/2021)

“Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade acolhida em parte para atualizar o valor do débito de acordo com a taxa SELIC, excluindo-se a incidência da Lei nº 13.918/09 – Nulidade da CDA – Inadmissibilidade – Prevalência da certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa, não havendo se falar em suspensão da execução fiscal – Precedentes – Honorários – Fixação de acordo com o proveito econômico obtido. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2080516-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Acolhimento – Inexigibilidade de juros acima da taxa Selic – Pretensão de

arbitramento de verba honorária – Cabimento – Caráter litigioso do incidente – Resistência do Estado – Necessidade da excipiente contratar advogado para requerer o afastamento do excesso da execução – Aplicação do princípio da causalidade – Precedente – Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 2071865-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/05/2019).

“Agravo de instrumento - Execução fiscal - Recusa de bens móveis de seu ativo circulante para fins de penhora e não arbitramento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade - Recurso contra esta r. Decisão – Parcial provimento de rigor. 1. Elementos trazidos pela agravante que se mostram insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato atacado – Observância da preferência estabelecida no art. 11 da LEF - A norma contida no art. 805 do CPC, no sentido de que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, não se contrapõe à necessidade de se garantir o juízo da execução e ao pagamento da própria dívida fiscal. 2. Acolhimento parcial de exceção de pré-executividade – Afastamento dos juros de mora da Lei Estadual nº 13.918/09 - Honorários advocatícios cabíveis na espécie, consoante entendimento do C. STJ – Sucumbência recíproca, vedada a compensação. R. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Agravo

de Instrumento 2229057-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/04/2019).

Como é cediço, o Código de Processo Civil traz, como regra geral, a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 3º), limitando o arbitramento por equidade apenas quando a causa for de valor inestimável, muito baixo ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, § 8º).

É o que decidiu, recentemente, o C. STJ no julgamento do Tema 1076 (Resp nº 850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP, 1906618/SP) relatado pelo Min. Og Fernandes, que fixou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade

quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No mesmo sentido estabeleceu a Lei n. 14.365/22, que em seu art. 3º introduziu o § 6º-A no art. 85, do Código de Processo Civil, proibindo a fixação da verba honorária por equidade, salvo nas hipóteses expressamente contidas no § 8º, do mesmo artigo legal.

Portanto, a fixação da verba honorária por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos exatos termos do §8º, do art. 85 do CPC, o que não é o caso dos autos, em que o proveito econômico é mensurável.

Isso porque, como no caso concreto a exceção apresentada foi parcialmente acolhida para excluir do débito a parcela da multa que excede o valor do débito principal, o proveito econômico obtido corresponderá ao montante excluído da dívida.

E, como bem fixou a r. decisão agravada, partindo-se dos critérios previstos no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), é o caso de se aplicar o percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido pela excipiente, respeitando-se o escalonamento dos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, mormente

porque não houve grande complexidade na resolução final da demanda.

Por oportuno, não se ignora que, em julgamento ocorrido em 07 de junho de 2022, após a fixação do Tema 1.076, o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgInt, no AgInt no Ag. de Instrumento em Recurso Especial n. 1.967.127/RJ, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, excepcionou a aplicação do referido tema para os casos de fixação de verba honorária nas execuções fiscais, atentando para o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, como se pode verificar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. *Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.*
4. *A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.*
5. *Agravo interno não provido.”*

Como visto, a distinção se aplica apenas quando há o cancelamento administrativo do débito tributário e a consequente extinção da execução fiscal, com base no art. 26 da LEF. Isso porque, nestes casos, “*não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente*”,

No caso, conforme já demonstrado, o proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico obtido pela agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, é mensurável, sendo, portanto, aplicável o que foi decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.076. _

Daí porque, pelo meu voto, **afasta-se** a preliminar e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES
Relatora